



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE PORTARIAS

PORTARIA n.º:17.595/14

FÁBIO MARCONDES, Prefeito Municipal de Lorena, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando que é dever do Administrador Público apurar os fatos, conforme preceitua o artigo 37, "caput", da Constituição da Republica Federativa do Brasil.

RESOLVE:

DETERMINAR, a abertura de **PROCESSO ADMINISTRATIVO** para apurar denúncia contra o servidor ANTONIO CARLOS DE ALVARENGA, matrícula 1752, que efetuou corte irregular de árvores em área de preservação permanente.

Segundo apontado pela Secretária Municipal do Meio Ambiente, que recebeu a denúncia da munícipe Amália Anacleta Maximiano, o servidor ANTONIO CARLOS DE ALVARENGA efetuou o corte irregular de 03 (três) árvores em área de preservação permanente mesmo havendo Laudo **contrário** a supressão das árvores, emitido pelo Engenheiro Agrônomo Sr. Helder Andrade Prudente Aquino.

É fato que, se restar comprovado, o ato do servidor pode restar configurado, em tese, na conduta lesiva descrita no Artigo 225 "caput" e parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, e bem como na legislação infraconstitucional nº 9605 de 12/02/98.

A Constituição Federal em seu artigo 225 prevê:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou



LIVRO DE PORTARIAS

jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

dispositivos legais:

Ante o exposto, em tese, foram infringidos os seguintes

Do Estatuto do Servidor Público de Lorena:

"Artigo 199 – São deveres do servidor (a) além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor (a) público:

(...)

XIV – *manter observância às normas legais e regulamentares;*

(...)

XVI – *manter conduta compatível com a moralidade administrativa*

E ainda o artigo 200 que menciona:

"Artigo 200 - São proibidas ao funcionário (a) toda ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

(...)

XIX – *exercer ineficientemente suas funções.*

Outrossim, cabe não olvidar o que ordena o artigo 201:

Artigo 201 – O(a) servidor(a) responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Por fim determina o artigo 202 o que segue:

Artigo 202 – A responsabilidade civil, decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros."

Diante do exposto, neste ato autorizo que se instaure o procedimento supracitado, a Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade deverá produzir todas as provas em direito admitidas, ficando



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE PORTARIAS

desde já arroladas as seguintes testemunhas: Sra. Amália Anacleto Maximiano, Sr. Helder Andrade Prudente Aquino, Sr. Benedito Sebastião Guimarães da Fonseca.

Ao final, poderá ser aplicada as penalidades previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal de Lorena.

Lorena, 28 de Março de 2014

FÁBIO MARCONDES
Prefeito Municipal